

## Lei nº 1196/1994

Dispõe sobre o comércio varejista de GLP-G-3 liquefeito de petróleo e dá outras providências

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre localização e as condições mínimas de segurança que devem ser obedecidas pelo comércio varejista de GLP (gás liquefeito de petróleo) no Município de Caxambu.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei as instalações destinadas ao comércio varejista do GLP são classificadas de acordo com os respectivos limites máximos de estocagem, em três classes:

\_ Classe I - Até duzentos e cinquenta botijões, não ultrapassando a 3.250 Kg. de GLP em estoque;

\_ Classe II - Até quinhentos botijões, não ultrapassando a 6.500 Kg. de GLP em estoque;

\_ Classe III - O limite máximo de estocagem é definido em função da área ocupada pelas instalações.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do número de botijões de uma instalação são considerados tanto os que estiverem cheios quanto os vazios.

Art. 3º - Respeitados os demais dispositivos desta lei, as instalações mencionadas no artigo anterior somente serão autorizadas nas seguintes localizações:

\_ Em zonas industriais, as de classe I, II ou III;

\_ Em zonas mistas, as de classe I ou II;

\_ Em zonas residenciais, somente nos logradouros especiais, as de classe I.

Art. 4º - Os lotes que poderão receber instalações destinadas ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo de outras exigências legais, deverão atender ainda às seguintes condições:

1º - Distar mais de 50 m. da divisa mais próxima de terrenos onde estejam edificadas hospitais, escolas, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de grande aglomeração de pessoas;

2º - Não possuir nenhuma outra atividade ou uso em toda a sua área;

3º - Ter, pelo menos, 1,0 metro quadrado de área para cada 10 Kg. de GLP em seu limite máximo de estocagem; considerando a área total de terreno;

4º - Estar no alinhamento de via pública que permita, com facilidade, o acesso e a manobra de veículos automotores, especialmente de caminhões.

Art. 5º - As instalações de que trata esta lei deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos de segurança:

I - Referentes à área de armazenamento:

1º - Deve ser plana, contínua e térrea, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos.

2º - Não pode ser instalada no interior de edificações, tolerando-se apenas uma cobertura, com pé direito superior a 3,0 m, e aberta em todas as suas laterais.

3º - Ter o piso plano, sem qualquer espaço vazio que possibilite o acúmulo de GLP como ralos, canaletas, ou rebaixos, e ser construído em terra batida, ou areia, cascalho, brita, cimento, madeira, placas de borracha, ou material sintético.

4º - Estar afastada, no mínimo, 03 (três) metros das divisas, 06 (seis) metros do alinhamento frontal, e três metros de qualquer edificação existente no terreno.

5º - Não possuir qualquer pavimento, sótão, porão, ou jirau, acima ou abaixo de seu nível.

6º - Não ter fiação elétrica em seu interior e em todo espaço existente a uma distância de três metros.

II - Outros requisitos das instalações:

1º - Possuir placas com dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL", uma de cada modelo para cada 1.000 Kg. ou fração no limite máximo de estocagem, nas dimensões mínimas de 28 x 35 cm.

2º - Possuir extintores de incêndio de pó químico, de 6,0 Kg., em número não inferior a um para cada 780 Kg. ou fração de GLP no limite máximo de estocagem, respeitando o mínimo de dois extintores.

3º - Toda a área da instalação deverá estar cercada por muro ou cerca de arame com, no mínimo, 1,80 m. de altura.

4º - Não é permitida a presença de pessoas estranhas no interior das instalações.

5º - Nas instalações das Classes I e II é permitida apenas uma edificação com área máxima de 20 metros quadrados destinada a banheiros e escritórios, e a cobertura da área de armazenamento.

6º - Em seu interior não é permitida a estocagem de outros materiais, e a presença de animais, exceto cães de guarda.

7º - Na área das instalações não é permitido o envasilhamento de GLP ou o esvaziamento de botijões.

8º - As instalações deverão possuir balança para conferir o peso dos botijões.

9º - O limite máximo de recipientes com GLP, que pode ser armazenado sem que haja "corredor de inspeção" (lote de armazenamento), será de:

\_ 400 botijões de 13 Kg.;

\_ 100 cilindros de 45 Kg.;

\_ 1.000 botijões portáteis de 2 Kg.

10º - O corredor de inspeção será definido por um intervalo entre lotes contíguos de armazenamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de GLP, sem prejuízo das demais disposições legais, somente serão licenciados se cumpridas as disposições desta lei, o que deverá ser previamente comprovado por laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da P.M.M.G., e mediante a apresentação prévia de documento comprobatório de seu credenciamento junto à sua distribuidora de GLP.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei somente poderão comercializar GLP acondicionado em botijões, e fornecidos diretamente pela distribuidora junto a qual esteja credenciado, sendo vedado o credenciamento simultâneo de um estabelecimento por mais de uma distribuidora.

Parágrafo 2º - Constará dos "Alvarás de Localização e Funcionamento" a razão social do distribuidor junto ao qual o estabelecimento estiver credenciado, e a substituição do distribuidor somente será autorizada mediante a emissão de novo alvará.

Art. 7º - As distribuidoras de GLP são responsáveis pela aplicação das normas previstas nesta lei, devendo suspender o fornecimento a todos os estabelecimentos que as transgredirem, bem como a todos que facilitarem a transgressão.

Art. 8º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implica na incidência de multa no valor de 5 VRM (Valor Referência Municipal) para os varejistas, e 50 VRM para as distribuidoras, além da apreensão dos botijões.

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 2º - Em caso de apreensão, os botijões serão devolvidos tão logo cumpridas as exigências desta lei e da notificação feita por fiscal municipal.

Art. 9º - Os postos de revenda terão 06 meses para adequarem-se à nova legislação, sob pena de terem o seu alvará cassado.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário, ficando mantidas aquelas que as complementando, não contrariem as disposições desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 1º de agosto de 1994.

**Rossini Jayme de Almeida Lima**  
Prefeito Municipal

**Roberto Alves Guimarães Vieira**  
Secretário de Administração